



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 009 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2017**  
**PROCESSO Nº 1/1912/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201610544**  
**RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Sandra Santos Oliveira**  
**MATRÍCULA: 100.503-1-6**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSMITIR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. 2. O contribuinte enquadrado em regime normal de recolhimento deixou de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD/SPED referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Nulidades afastadas. 5. Decisão proferida em 1ª Instância modificada apenas em razão da alteração da Lei que dispunha acerca da penalidade, haja vista esta ser mais benéfica ao contribuinte. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Transmitir. Escrituração Fiscal Digital. EFD. SPED. Regime normal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO EM REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR O SPED REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016: MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Convênio nº 143/2006, o Protocolo ICMS nº 77/2008 e os Arts. 2º e 4º do Decreto nº 29.041/2007, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201610544-0;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.05711;
- Termo de Intimação nº 2016.06145;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou comprovado o ilícito fiscal.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Seria o Auto de infração em comento nulo, haja vista que a recorrente nunca aferiu nenhuma receita ou sequer iniciou suas atividades, visto que são inúmeras as dificuldades;
- Seria improcedente o feito fiscal, visto que não pode haver infração quando a empresa sempre esteve sem movimento financeiro;
- Requer o arquivamento do processo, pois entende que não houve prejuízo ao erário.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer Nº 169/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201610544, o qual consta como parte recorrente a empresa LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME e, como parte recorrida, a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão apenas em parte a decisão de total



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme já dito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento teria deixado, quando obrigado, de transmitir sua EFD/SPED durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2016.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização – com consulta realizada junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da empresa –, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual foi afastada a nulidade arguida.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a empresa era usuária de Escrituração Fiscal Digital - EFD desde 1º de janeiro de 2012 (doc. Anexo – fls. 37) por obrigação com esteio no Convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE, por meio do Decreto nº. 29.041/2007.

Vale salientar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, 9 2º do CTN. E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital - EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS nº. 143/2006, pelo Decreto nº. 29.041/2007, que disciplinou o uso da EFD pelos



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os Arts. 276-A a 276-L ao Decreto nº. 24.569/97 (RICMS-CE).

Diante disso, faz mister trazer o disposto no Art. 276-A e no Art. 276-G do RICMS-CE, *in litteris*:

Art. 276-A - Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo;

Art. 276-G - A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (...)

Desta forma, verificando a consulta fiscal de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (às fls. 5), que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014, resta incontestado que ocorreu omissão de informações na EFD.

Diante disso, corrobora-se com o entendimento do Julgador Singular, uma vez que não restam dúvidas de que a empresa autuada infringiu o disposto legislação tributária, ao deixar de transmitir sua EFD, estando, pois, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº. 12.670/96.

Vale frisar, por fim, que a Colenda Câmara decidiu, por unanimidade de votos, pela modificação da decisão recorrida para PARCIAL PROCEDÊNCIA somente em virtude da nova redação da penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, imposta pela Lei nº 16.258/2017, a qual é mais benéfica ao contribuinte, que assim dispõe:

Art. 123 – (...)



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VI – Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou outro documento que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 500 (quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em parte, a fim de modificar a decisão proferida em 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
Multa (500 UFIRCEs por período de apuração)	3 x 500 UFIRCEs (R\$ 3,6942)= R\$ 5.541,30
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.541,30</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

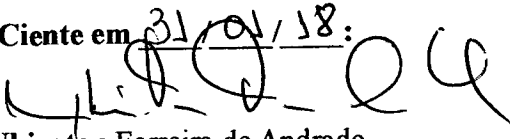
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 31/01/18:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**